



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Brumado

1

Segunda-feira • 21 de Janeiro de 2019 • Ano VII • Nº 3634

Esta edição encontra-se no site: www.brumado.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Brumado publica:

- **Resposta À Impugnação do Edital da Licitação Pregão Presencial Nº 002-2019 – Impugnante: (Janio Caires Araújo-ME).**

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



IMPUGNANTE: JANIO CAIRES ARAÚJO - ME

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N.º 002-2019

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de “impugnação” apresentada pela licitante JANIO CAIRES ARAÚJO - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.844.516/0001-06, insurgindo-se contra a exigência constante do item **14.2, alínea “a” (Habilitação relativa à Qualificação Econômica e Financeira)** do edital do Pregão Presencial n.º 002-2019, sob argumentos, em suma, de que tal exigência eleva em muito o capital social necessário para participação, tomando por base que se trata de licitação por item e que nem todas as empresas participarão em todos eles, inviabilizando a ampla competitividade no Certame.

Por conta do que narrou, pleiteou a retificação do instrumento convocatório para exclusão/retificação do item impugnado para modificar a excessiva e injusta restrição referente ao capital social.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, impende registrar que o objeto do Certame em apreço consiste na aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda das Escolas Municipais de Tempo Integral Américo Zizico Nascimento, Ana Rodriga Teixeira, Armida Maria Azevedo, Ayrton Viana Silva, Clarice Moraes, Clemente Gomes, Centro Municipal de Educação Agamenon Santana, Centro Integrado de Educação Maria Sônia Meira Gomes e Prof. Sá Teles, Elcio José Trigueiro, Eny Novais Mafra, Idalina Azevedo Lôbo, Joselita Meira de Carvalho, Manoel Fernandes dos Santos, Maria das Graças Assis Correia, Maria Iranildes Lobo, Miguel Mirante, Miriam Azevedo Gondim Meira, Nice Públio da Silva Leite, Oscarlina Oliveira Silva, Roberto Santos, Santa Rita de Cássia, Scheila Barreto Spínola Costa, Suzana Maria Guimarães e Zilda Neves e Creches Municipais Natanael Ribeiro Teixeira, Irmãos Ricardo José e Daniel Carlos Machado de Souza, Alisson Patrick Saraiva de Jesus, Pequeno Polegar, Mariany Vitória Pereira Santos e Jardim de Infância, pelo período de doze meses.

De logo, ressalta-se que o objeto licitado é de extrema importância para o Município de Brumado, constituindo aquisições essenciais para o perfeito funcionamento das Escolas e Creches Municipais de Tempo Integral, devendo, portanto, a Administração Municipal estar focada e estruturada em princípios legais para organizar de forma cuidadosa e precisa todos os meios necessários para a contratação do referido objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 - Centro
CEP: 46100-000 - Brumado-BA



Desta forma, é inquestionável a necessidade da Administração Municipal exigir todos os requisitos indispensáveis ao satisfatório desempenho do objeto licitado, objetivando, única e exclusivamente, garantir uma contratação segura, que não ocasione riscos e não causem prejuízos à Administração.

Entretanto, apesar de observadas as exigências legais para confecção do Edital aqui em análise, insurge o Impugnante contra a exigência do item **14.2, alínea "a"**, relativa à exigência de capital social mínimo de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais).

Não obstante possa a Comissão Licitatória exigir capital social mínimo de até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, conforme orientação do Art. 31, § 3º, da Lei Federal nº 8666/93, a sua exigência cumulada com a apresentação dos demais requisitos de habilitação relativos à qualificação econômico-financeiro previstos no edital demonstra-se equivocada, haja vista ser a modalidade licitatória escolhida (Pregão Presencial) compatível com o prestígio à ampla concorrência, observadas as demais exigências legais.

Nesse sentido, a Comissão Licitatória, ao considerar o critério de julgamento do Certame como "**menor preço por item**", entende que a exigência do capital solicitado restringe a ampla concorrência e participação, acolhendo a impugnação neste ponto para retirar a obrigatoriedade de apresentação do capital social de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais) do item **14.2, alínea "a"**, do Edital. Desta forma, o item 14.2, alínea "a", do Edital, permanecerá com a seguinte redação:

"Cópia da Certidão simplificada expedida pela JUCEB-BA ou órgão correspondente de outro estado,"

Conclusão. Diante dos fundamentos expostos acima e amparado pela legislação aplicável à matéria, acolhe-se a impugnação apresentada pela empresa JANIO CAIRES ARAÚJO - ME para dar nova redação ao item **14.2, alínea "a"**, excluindo-se a obrigatoriedade de apresentação do capital social de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais).

Por fim, mantem-se regularmente os ulteriores trâmites licitatórios, notadamente a data designada para abertura dos envelopes de habilitação e proposta de preços, uma vez que as alterações decorrentes do acolhimento da presente impugnação não implicam ou afetam na formulação das propostas, nos termos recomendados pelo art. 21, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Brumado-BA, em 21 de janeiro de 2019.


DARLENE LIMA DOS SANTOS
Pregoeira